DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12355/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12823/2014
PROTOCOLO	: 1530311
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 85/2014
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 44.970,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE 01 CAMINHÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 85/2014, celebrada entre o Município de Bandeirantes /MS e a microempresa Pedras Morro Alto Ltda., visando à locação de 01 (um) caminhão basculante trucado ano de fabricação mínima de 1999 com todas as despesas por conta da empresa (motorista e. manutenção) para prestar serviço na secretaria de obras do município, no valor de R$ 44.970,00 (quarenta e quatro mil novecentos e setenta reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 41/2014 - foi considerado regular, conforme Acórdão da 1º Turma - **AC01-GRC-656/2015,** nos autos do Processo **TC/MS n.12833/2014.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"* da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 24396/2015 - *f.17/20*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado à *f.56* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC – 17656/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo n. 85/2014, celebrada entre o Município de Bandeirantes /MS e a microempresa Pedras Morro Alto Ltda.

O Contrato Administrativo n.85/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho, porém os documentos foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"* da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 85/2014, celebrado entre o Município de Bandeirantes /MS e a microempresa Pedras Morro Alto Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, *com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Marcio Faustino de Queiroz,*** inscrito no CPF n. 653.297.161-87 no valor de correspondente a **16 (dezesseis) UFERMS** prevista no art.170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de

cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.
Publique-se.
Intime-se.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma